

OUTORGA LEI Nº 116/2/70

Dispõe sobre Executivo Fiscal e das outras providências.

Art. 1º - Constitui dívida ativa do Município todo o crédito que fôr encaminhado a cobrança judicial, inclusive nas falências e concordatas.

Art. 2º - Para o executivo fiscal a prefeitura apresentará em juízo, com a petição inicial, a certidão de lançamento de imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria, da inscrição da dívida ~~xxxx~~ fiscal ou de outra natureza, da conta corrente, ou certidão de alçane ou desfalque verificado em processo administrativo, ou de ato de imposição de multa, quando esta não decorrer simplesmente de mera.

Art. 3º - A inscrição da dívida se fará em livro próprio na repartição arrecadadora competente.

Art. 4º - Compete ao Prefeito, ao Procurador da Prefeitura ou ao advogado contratado por esta, determinar, quando necessário, a inscrição da dívida, bem como decidir qualquer questão com ela relacionada.

Art. 5º - Com o encaminhamento da dívida ativa a cobrança executiva, cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar no entanto, ao procurador os esclarecimentos pedidos para a solução das mesmas em Juízo.

Art. 6º - O Departamento da Receita manterá escrituração da dívida ativa que inscrever, por exercício, da maneira a demonstrar a situação de cada devedor e a do débite por espécie.

Art. 7º - Na época indicada nos artigos 17 e 18 desta lei a repartição competente preparará as certidões da dívida ativa e a s entregará, depois da inscrição da dívida, ao representante da Fazenda Municipal em juízo, que passará recibo no próprio livro.

§ 1º - As certidões serão acompanhadas de uma relação em duas vias, que obedecerá a mesma ordem de lançamento no livro de inscrição. O representante judicial da Fazenda Municipal será obrigado a conservar a primeira via, conferindo e restituindo a outra, ate contínuo, com recibo. Esta via será encaminhada, na data de seu recebimento, ao Departamento da Receita.

§ 2º - Constarão das relações o número de ordem, o nome e endereço do contribuinte, a natureza e importância de débite, inclusive multa, juros de mora e correção monetária, o número do documento ou da certidão e o exercício a que se refere a dívida.

- Art. 8º - O recebimento de dívida ativa será feito na Repartição arrecadadora do Departamento de Receita.
- Art. 9º - Antes de iniciada a ação executiva, o recolhimento da dívida ativa se fará amigavelmente, independentemente de guia, ficando a certidão com anotações de pagamento, arquivada no departamento próprio.
- Art. 10º - Depois de iniciada a ação executiva, o recolhimento se poderá ser feito mediante guia modelo oficial, expedida pelo escrivão de feito.
- § Unico - Uma das vias da guia, com a nota de pagamento deverá ser devolvida a cartório, no dia imediato para ser juntada aos autos, a fim de ser procedido o seu arquivamento.
- Art. 11º - Das guias de recolhimento constarão:
- a) - a indicação da fía;
 - b) - o nome do devedor e seu endereço;
 - c) - a importância total do débito e discriminação se trata de imposto, taxa, contribuição de melhoria multa, juros de mora e correção monetária, custas indicando a que compete e as que foram adiantadas pela Fazenda.;
 - d) - natureza do débito;
 - e) - exercício a que se refere o débito;
 - f) - número e série da certidão?%
 - g) - cartório e juízo perante os quais correu o feito;
 - h) - carimbo de cartório.
- § Unico - se o recolhimento não se der dentro de 24 horas da data da expedição da guia, dependerá esta do visto do Procurador da Prefeitura, para sua posterior aceitação.
- Art. 12º - Em qualquer fase do processo, poderá o devedor entrar em acôrde com o Representante da Prefeitura, quanto a forma de pagamento do débito.
- § 1º - Se a dívida já estiver ajuizada, o acôrde será feito mediante termo lavrado em 3 (três) vias.
- § 2º - Uma das vias será juntada aos autos, outra irá ao Departamento de Receita, ficando com o Procurador da Prefeitura a outra.
- § 3º - Não estando a dívida ajuizada, poderá o procurador da Prefeitura aceitar o acôrde e celebra-lo administrativamente, mediante termo em 3 (três) vias, as quais terão os destinos indicados no parágrafo 2º.
- Art. 13º - Em caso de acôrde, o número de prestações não poderá ser superior a 12 (doze).
- Art. 14º - A repartição arrecadadora fornecerá aos interessados recibos dos pagamentos parciais, que serão anotados no veral do termo de acôrde ou em fichas especiais.
- § Unico - A primeira prestação será recolhida no ato da assinatura do termo, mediante guia de cartório, que indicará o total do débito. Com a mesma prestação serão recolhidas as custas na forma de art. 22º; Na hipótese do § 3º do art. 12º, a guia será fornecida pelo procurador da Prefeitura.

Art. 15º - Paga a última prestação, será dada baixa a dívida no livro de inscrição, ou de escrituração, e passada / quitação no verso do termo, que será encaminhado ao procurador da Prefeitura, para juntar aos autos.

Art. 16º - Havendo atraso superior a 10 (dez) dias, no pagamento de qualquer prestação, será requerido em juízo e / prosseguimento de feito pelo total da dívida, computando-se, / as importâncias das prestações já arrecadadas.

Art. 17º - A repartição arrecadadora remeterá as certidões das dívidas ativas para a cobrança executiva, dentro do / prazo de 30 (trinta) dias, dos prazos para o pagamento, caso / não haja o contribuinte intentado ação anulatória de lançamento.

Art. 18º - Vencida a primeira prestação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, para efeito da inscrição da dívida consideram-se vencidas as demais prestações.

Art. 19º - A dívida, qualquer que seja, decorridos os / prazos para recolhimento, que não tenha sido remetida para a cobrança executiva, sê-lo-á na primeira quinzena do mês de Janeiro.

Art. 20º - O Procurador da Prefeitura, antes de dar início a ação judicial, preparará ao devedor a liquidação amigável da dívida, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da certidão.

Art. 21º - No caso de falência ou concordata, recebida a certidão o procurador da Prefeitura providenciará, de imediato, a habilitação dos créditos.

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 22º - A Prefeitura antecipará o pagamento das custas vencidas pelos oficiais de justiça até a realização de da penhora, se esse pagamento não constar do termo de acôrde a que se refere o capítulo "V" desta lei.

§ Único - A antecipação se fará por fêlha organizada / pelo procurador da Prefeitura, à vista das certidões fornecidas, pelo escrivão mediante recibo nos autos.

Art. 23º - Pedirá ser adiantada a despesa quando indispensável a condição para cumprimento de mandados.

§ Único - O pedido de adiantamento será encaminhado, / por intermédio do procurador da Prefeitura, acompanhado de todos os esclarecimentos necessários, inclusive previsão e justificacão da despesa julgada necessária.

Art. 24º - As custas devidas, se não forem satisfeitas pela parte, serão pagas pela repartição arrecadadora local, / contra os necessários recibos.

§ Único - As custas mencionadas neste artigo, serão / sempre incluídas nas guias de recolhimento dos débitos, como / adiantamento pela Prefeitura.

Art. 25º - Nos executivos fiscais requeridos pela Fazenda do Município, serão antecipados os honorários dos avaliadores, a que se refere o Regimento de Custas do Estado.

§ Único - A antecipação obedecerá ao disposto no parágrafo único de artigo 22º.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 26º - Os impostos, taxas, contribuições e contas de obras bem como as suas diferenças, acréscimos e multas, serão, quando inscrites para a cobrança executiva, acrescidas de 20% (vinte por cento), além da correção monetária e jures moratórias.

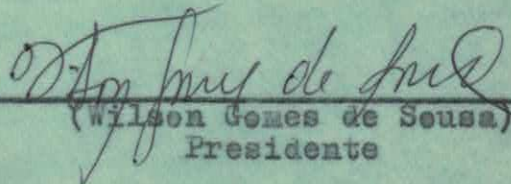
Art. 27º - A Prefeitura poderá contratar advogados para proceder executivos fiscais.

Art. 28º - Antes do ajuizamento da ação, o procurador da Prefeitura ou Prefeito, poderá autorizar o recolhimento do débito fiscal, sem o acréscimo de que trata o art. 26º.

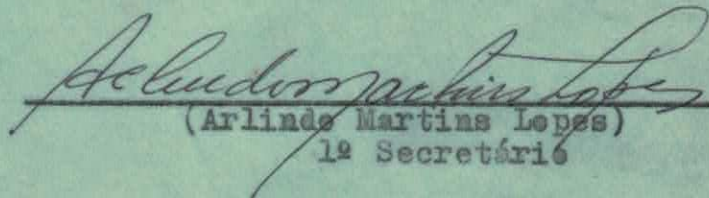
Art. 29º - Todas e quaisquer despesas efetuadas com processos executivos, desde que vencida na íntegra a Municipalidade, correrão por conta dos céfres da Fazenda Municipal.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA, 5
(CINCO) DE MAIO DE 1.970-



(Wilson Gomes de Sousa)
Presidente



(Arlindo Martins Lopes)
1º Secretário